



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.125-A, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 12.711 de 2012 a fim de dispor que as cotas para ingresso nas universidades públicas federais serão destinadas exclusivamente aos estudantes de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021
(do deputado federal Kim KataguiRI - DEM-SP)

Apresentação: 23/11/2021 09:06 - Mesa

PL n.4125/2021

Altera a Lei 12.711 de 2012 a fim de dispor que as cotas para ingresso nas universidades públicas federais serão destinadas exclusivamente aos estudantes de baixa renda

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 12.711 de 2012 a fim de dispor que as cotas para ingresso nas universidades públicas federais serão destinadas exclusivamente aos estudantes de baixa renda.

Art. 2º. O art. 6º da Lei 12.711 de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Ministério da Educação será responsável pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei”. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 12.711 de 2012 passa a vigor acrescida do seguinte art. 8º-A:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212284537900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 8º-A. É vedado às instituições de ensino de que trata esta Lei, bem como ao Ministério da Educação, à presidência da República ou a qualquer outro órgão que tenha poder regulamentar instituir discriminação positiva para o ingresso nas instituições de ensino federal com base em cor, raça, origem ou qualquer critério, salvo o disposto expressamente nesta Lei”.

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 12.711 de 2012:

I - Art. 3º;

II - Art. 5º

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Durante o governo Dilma Rousseff, como parte de um plano populista, foram criadas diversas políticas de cotas raciais. Apesar do STF ter considerado tal política constitucional, acreditamos que elas ferem a Constituição Federal, porque classificam pessoas com base em raça ou cor.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212284537900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Além de inconstitucionais, as políticas de discriminação positiva com base em cor e raça não fazem o menor sentido. Quem é excluído da educação é o pobre, que tem que entrar cedo no mercado de trabalho e depende dos serviços educacionais do Estado, que em geral são de péssima qualidade. A pobreza, como se sabe, não tem cor; atinge negros e brancos. Boa parte da população brasileira é pobre porque o país não consegue se desenvolver, já que o Estado gigantesco e sua burocracia infernal e ineficiente espantam investidores. No mundo, quem cresce e tira milhões de pessoas da pobreza são os países asiáticos, que adotaram o capitalismo e diminuíram o Estado.

Assim, a fim de termos uma política de discriminação positiva que realmente funcione e acabar com o populismo e a demagogia, propomos uma mudança: as cotas nas instituições de ensino superior federais passama valer apenas para os pobres, vedando-se discriminação positiva com base em cor (frise-se que a discriminação negativa já é considerada, com muita razão, crime de racismo, sendo que o presente projeto de lei nada muda nesse sentido).

É necessário lembrarmos que, de acordo com recente estudo do Instituto Mercado Popular

(<https://mercadopopular.org/nota-de-politicas-publicas/como-as-universidades-publicas-no-brasil-perpetuam-a-desigualdade-de-renda-fatos-dados-e-solucoes/>), as universidades públicas no Brasil perpetuam a desigualdade de renda; ademais, os pobres ainda estão excluídos das universidades públicas. Uma das conclusões do estudo é bastante significativa. Citamos:

“Do modo como está desenhada atualmente, a política de cotas raciais em nada altera essa existente desigualdade entre cursos. Embora ela possa alterar a presença de negros em todos os cursos, empurrando a linha da regressão na Figura 9 para cima, não há nenhum efeito esperado na inclinação da linha – ou seja, na relação esperada entre notas do SISU e queda na proporção de negros”.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

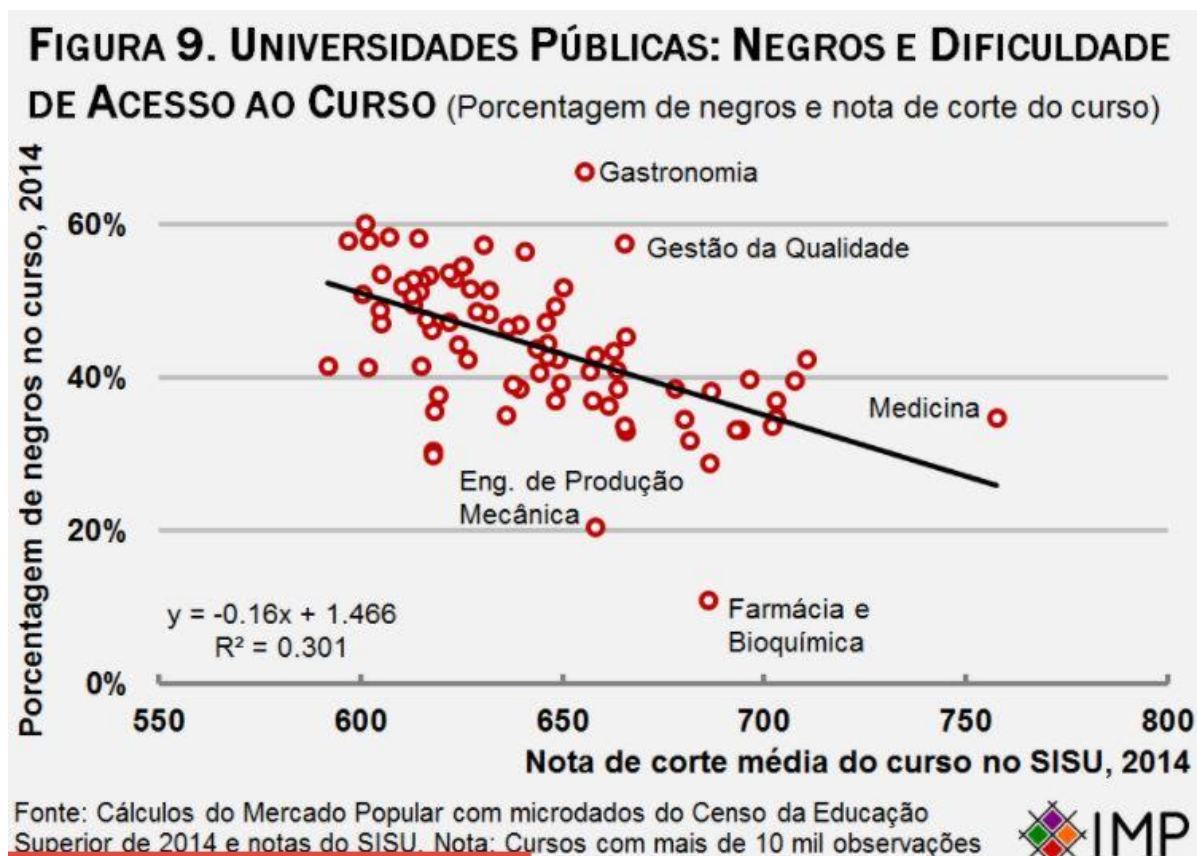
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212284537900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Colamos agora a figura 9 citada:



Ao retirarmos cotas raciais e deixarmos cotas sociais, contribuímos um pouco para a mudança deste quadro.

Peço a colaboração dos eminentes deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23/11/2021

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212284537900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas

com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*)

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2021

Altera a Lei 12.711 de 2012 a fim de dispor que as cotas para ingresso nas universidades públicas federais serão destinadas exclusivamente aos estudantes de baixa renda

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.125, de 2021, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a fim de dispor que as cotas para ingresso nas universidades públicas federais serão destinadas exclusivamente aos estudantes de baixa renda. O art. 2º estabelece que o Ministério da Educação será o responsável pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata a Lei nº 12.711/2012.

O art. 3º do projeto insere art. 8º-A na Lei nº 12.711/2012, com o seguinte teor: “É vedado às instituições de ensino de que trata esta Lei, bem como ao Ministério da Educação, à presidência da República ou a qualquer outro órgão que tenha poder regulamentar instituir discriminação positiva para o ingresso nas instituições de ensino federal com base em cor, raça, origem ou qualquer critério, salvo o disposto expressamente nesta Lei”. Por seu turno, ao art. 4º revoga os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711/2012, os quais dispõem sobre as subcotas destinadas a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. O art. 5º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.125, de 2021, do Senhor Deputado Kim Kataguirí, pretende alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para restringir a reserva de vagas em instituições federais de ensino apenas a estudantes de baixa renda, excluindo, portanto, as cotas para alunos de escolas públicas e as subcotas destinadas a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A Lei de Cotas foi produto de um longo processo de reivindicações e de busca de efetiva igualdade do acesso à educação para segmentos marginalizados da sociedade, não somente pelo critério de renda familiar, mas também por outras hipossuficiências, caso das subcotas para pretos, pardos, indígenas e, desde 2016, para pessoas com deficiência.

Não somente o Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou a constitucionalidade das subcotas raciais, como a medida é cristalinamente necessária para reduzir as desigualdades históricas a que pretos, pardos e indígenas foram submetidos.

Do mesmo modo, na temática que é central a esta Comissão, as pessoas com deficiência compõem, também de maneira evidente, um segmento que é altamente desfavorecido e hipossuficiente no usufruto de direitos básicos, como é o caso do direito à educação. Não à toa temos em nosso ordenamento jurídico a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e também um Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Por essas razões, não cabe retroceder em direitos obtidos a



tanto custo e lutas em favor da inclusão e da efetivação da igualdade material de direitos.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.125, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-13402





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.125/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Dr. Francisco, Duarte Jr., Felipe Becari e Leo Prates.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente

